

EMENDA N° - PLEN

(à PEC 16, de 2022)

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2022, com a devida renumeração do atual:

“Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescida do seguinte art. 120-A:

Art. 120-A. A União entregará na forma de auxílio financeiro o valor de até R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais) em 18 (dezoito) parcelas mensais, exclusivamente para os Estados, o Distrito Federal, Municípios, Hospitais Filantrópicos; Santas Casas; unidades de terapia renal substitutiva filantrópicas; entidades filantrópicas de assistência hospitalar e ambulatorial prestadoras de serviços do SUS.

§ 1º As seis primeiras parcelas serão no valor de até R\$ 833.333.333,00 (oitocentos e trinta e três milhões trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e três reais) e as 12 (doze) restantes no valor de R\$ 916.666.666,00 (novecentos e dezesseis milhões seiscentos e sessenta e seis mil e seiscentos e sessenta e seis reais).

§ 2º O auxílio financeiro de que trata o caput será entregue da seguinte forma:

- I - primeira parcela até o dia 31 de agosto de 2022;
- II - segunda parcela até o dia 30 de setembro de 2022;
- III - terceira parcela até o dia 31 de outubro de 2022;
- IV - quarta parcela até o dia 30 de novembro de 2022;
- V - quinta parcela até o dia 27 de dezembro de 2022.
- VI - sexta parcela até o dia 31 de janeiro de 2023;
- VII - sétima parcela até o dia 27 de fevereiro de 2023;
- VIII -oitava parcela até o dia 31 de março de 2023;
- IX - nona parcela até o dia 30 de abril de 2023;
- X - décima parcela até o dia 30 de maio de 2023.
- XI - décima primeira parcela até o dia 30 de junho de 2023.
- XII – décima segunda parcela a até o dia 30 de julho de 2023.
- XIII - décima terceira parcela até o dia 30 de agosto de 2023.

SF/22001.02036-82

XIV - décima quarta parcela até o dia 30 de setembro de 2023.

XV - décima quinta parcela até o dia 31 de outubro de 2023.

XVI - décima sexta parcela até o dia 30 de novembro de 2023.

XVII - décima sétima parcela até o dia 30 de novembro de 2023.

XVIII - décima oitava parcela até o dia 30 de dezembro de 2023.

§ 3º. Os valores entregues pela União serão livres de vinculações a atividades ou setores específicos, observadas:

I - a repartição com os municípios na proporção a que se refere o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal; e

II - a inclusão na base de cálculo para efeitos de aplicação do inciso II do art. 212-A da Constituição Federal.

§ 4º O auxílio financeiro de que trata o caput tem por objetivo mitigar os efeitos financeiros decorrentes da instituição o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, aprovados pelo Congresso Nacional.

§ 5º O auxílio financeiro entregue pela União será limitado ao valor referido no caput e proporcional às despesas dos entes subnacionais, dos hospitais privados e das entidades filantrópicas de assistência hospitalar.

§ 6º No caso dos estados, Distrito Federal e municípios, os valores serão entregues pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, mediante depósito, junto ao Banco do Brasil S.A. e na respectiva conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e municípios.

§ 7º No caso dos hospitais privados e das entidades filantrópicas o Poder Executivo editará norma regulamentando o repasse a que se refere o caput.

§ 8º O auxílio financeiro de que trata o caput dispensa a observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

§ 9º As despesas decorrentes do auxílio financeiro de que trata este artigo serão atendidas por meio de crédito extraordinário e, no exercício financeiro de 2022 e 2023, não serão consideradas, até o valor total do auxílio financeiro de que trata o caput, para fins do limite estabelecido às despesas primárias, disposto no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias e de apuração da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021.

§ 10 As operações de crédito realizadas para custear o auxílio financeiro de que trata este artigo ficam ressalvadas do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.

§ 11. A abertura do crédito extraordinário de que trata o § 8º deste artigo dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

É inquestionável a relevância dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiros na promoção, manutenção e recuperação da saúde do povo brasileiro. A grande melhoria nos indicadores de saúde, auferida nas últimas décadas, decorre em muito de sua atuação. Somente no SUS o grupo de enfermagem é responsável por 60% a 80% das ações na atenção básica e 90% dos processos de saúde geral, estando presente em todas as ações desenvolvidas.

Esta categoria já há muito tempo luta pela melhoria das condições de trabalho, em especial pelo piso da sua remuneração. Já em 1947 o deputado Gervásio de Azevedo apresentou o PL nº 1.032 que dispunha sobre a remuneração mínima dos empregados em serviços de enfermagem.

Para atender esta demanda que vem de décadas o Congresso Nacional, recentemente, aprovou proposta que definiu como salário mínimo inicial para os enfermeiros o valor de R\$ 4.750, a ser pago nacionalmente pelos serviços de saúde públicos e privados. Para os demais profissionais haverá proporcionalidade: 70% do piso dos enfermeiros para os técnicos de enfermagem; e 50% para os auxiliares de enfermagem e as parteiras.

Essa fixação causará impacto financeiro aos estados, Distrito Federal, municípios, hospitais privados, Santas Casas e entidades filantrópicas. As estimativas indicam que o impacto é de R\$ 11 bilhões/ano para o cumprimento dos pisos salariais.

O maior impacto será nas Santas Casas de Misericórdia e nos Hospitais Filantrópicos que atuam com o regime celetista para a contratação desses profissionais. Segundo a Confederação das Santas Casas de Misericórdia, unidades de terapia renal substitutiva filantrópicas,

SF/22001.02036-82

hospitais e entidades filantrópicos, estes são responsáveis por 60% da rede privada de assistência à Saúde no SUS.

Assim sendo, a presente emenda pretende garantir até dezembro de 2023 os recursos necessários ao pagamento do novo piso.

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)


SF/22001.02036-82